



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000357622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017075-47.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ALLIANZ SEGUROS S/A., é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1017075-47.2024.8.26.0114

Apelante: Allianz Seguros S/a.

Apelado: Companhia Paulista de Força e Luz

Comarca: 4ª Vara Cível do Foro de Campinas – Comarca de Campinas/SP

Juiz Prolator: Dr. Fabio Varlese Hillal

Voto nº 2.185 – mgg

APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA DE SEGURADORA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS EM EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE SEGURADO. Sentença que julgou improcedente a pretensão da seguradora quanto ao reembolso das despesas ocasionadas em razão de danos em equipamentos domésticos de seu segurado, por oscilações na rede elétrica. Apelo da seguradora autora. Responsabilidade civil não configurada. Ausência de prova cabal apta a comprovar o nexo causal entre os danos e o serviço prestado pela concessionária. Oscilação na rede elétrica não comprovada. Laudos técnicos superficiais, não permitindo concluir a efetiva ocorrência de sobrecarga elétrica ou oscilação da rede, tampouco a responsabilidade da parte ré por tais eventos, além de terem sido produzidos unilateralmente, impedindo que sejam valorados de modo a formar a convicção deste Juízo. Prejudicada a perícia, porque não preservados os equipamentos. Precedentes desta C. Câmara. Pedido prévio no âmbito administrativo julgado improcedente, tendo em vista a ausência de oscilações de energia na rede de distribuição da recorrida. Improcedência que se impõe. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração dos honorários.

Trata-se de Ação Regressiva de Ressarcimento de Danos, cuja sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais, por reconhecer que a autora, ao não preservar os aparelhos eletrônicos avariados, impossibilitou a realização de uma perícia técnica que poderia comprovar a responsabilidade da ré pelos danos causados. Em razão da sucumbência, condenou a requerente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados em 12% sobre o valor atualizado da causa (fls. 422/423).

Inconformada, a seguradora apela aduzindo, em síntese, que todo o

acervo probatório acostado aos autos comprova a responsabilidade da apelada. Afirma que os documentos juntados na inicial evidenciam que a queima dos aparelhos eletrônicos dos segurados ocorreu em virtude da má prestação de serviço da concessionária de energia. Argumenta que as avaliações técnicas dos bens danificados foram confeccionadas por empresas que não têm qualquer relação com a apelante, e, portanto, não têm interesse na causa. Sustenta que a requerida não apresentou prova que contradiz os documentos juntados pela autora. Destaca que a apelada é concessionária de serviços públicos, respondendo objetivamente pela obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa. Aduz que apresentou reclamação administrativa perante a parte ré, gerando os protocolos de atendimento nº 7066, nº 1138135308 e nº 9595, de modo a oportunizar que ela fizesse a perícia nos equipamentos danificados, no entanto, a requerida indeferiu o pedido administrativo. Afirma que os laudos técnicos juntados aos autos são suficientes para demonstrar que os danos sofridos têm origem elétrica, tornando desnecessária a realização de uma perícia, razão pela qual a sentença deve ser reformada para julgar os pedidos iniciais procedentes. Declara que a concessionária ré não apresentou os demais relatórios exigidos pela ANEEL, que atestam a segurança e a regularidade da prestação de serviços de energia elétrica. Requer, por fim, o provimento do recurso (fls. 426/482).

Não há contrarrazões (fls. 489).

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 493).

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e está regularmente preparado e processado.

De início, constata-se, da leitura dos autos, que a concessionária ré é responsável pelo fornecimento de energia elétrica aos consumidores segurados da apelante, os quais, conforme alegado, tiveram seus equipamentos danificados em razão de oscilação na rede elétrica administrada pela apelada.

Sabe-se também que a relação estabelecida entre os segurados da apelante e a concessionária apelada é de consumo, o que resulta na responsabilidade objetiva da fornecedora do serviço pelos danos provocados pela má prestação (artigos 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor).

Inegável, pois, que, ao efetuar o pagamento da indenização, a seguradora sub-roga-se na qualidade de credora, em relação ao causador do dano, situação que a legitima a postular o ressarcimento do valor indenizado. Tal sub-rogação, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, se limita a transferir os direitos de natureza material, não abrangendo os direitos de natureza exclusivamente processual decorrentes de condições personalíssimas do credor¹.

Sub-roga-se, assim, os direitos materiais e ações que ao segurado competiria contra o causador do dano ou do prestador do serviço deficiente, até os limites do que se estipulou no contrato securitário (artigo 786 do Código Civil). Entretanto, quanto à prerrogativa da inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não pode ser objeto de sub-rogação pela seguradora por se tratar de direito processual que decorre, diretamente da condição de consumidor.

Conclui-se. A Corte Especial do STJ, em recentíssimo Tema 1.282, julgado em regime de recursos repetitivos, determinou que a seguradora não pode se subrogar nas prerrogativas processuais do consumidor, especialmente acerca da inversão do ônus da prova. No julgamento, a ministra relatora Min. Nancy Andrighi argumentou tratar-se de benefício exclusivo do consumidor (*STJ; REsp 2.092.308, REsp 2.092.310, REsp 2.092.311; Data do Julgamento: 19/02/2025*)².

Dito isto, para que tenha direito ao ressarcimento, a seguradora deve, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, provar (1) que os danos

¹ Informativo STJ nº 841. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?b=INFJ&materia=&orgao=&ano=&relator=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&l=25&refinar=S.DISP.&acao=pesquisar&dtdj=&dtde=&ordem=&isPesquisaDefault=false&livre=1.282>.

² TJSP; Apelação Cível 1010494-43.2023.8.26.0084; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025.

efetivamente ocorreram, (2) que houve efetivamente a deficiência do serviço conforme alegado e, ainda, (3) que foram os danos causados em razão da alegada deficiência na prestação do serviço.

Portanto, para que fosse possível reconhecer, no presente caso, a responsabilidade da apelada, cabia à apelante provar os danos, a deficiência ou má prestação do serviço pela concessionária e do nexo de causalidade entre esses dois eventos.

Ocorre que a seguradora não se desincumbiu desse ônus e não comprovou de modo suficiente que os danos sofridos pelos segurados decorreram de falha na distribuição de energia a caracterizar a responsabilidade da apelada/concessionária. E, neste caso, para a comprovação bastante dos danos e do nexo causal não são suficientes os documentos unilaterais produzidos, ainda que por empresas terceirizadas contratados pela própria seguradora, mas sem respeito ao contraditório, sem a elaboração técnica necessária e sem participação da concessionária, sequer para testar os aparelhos.

Acrescenta-se que os ditos laudos técnicos e relatórios são superficiais, revelando a fragilidade da prova pré-constituída, produzida sem rigor técnico, sem detalhamento dos elementos aferidos e conclusões, não se prestando como prova técnica, principalmente hábil a substituir um laudo elaborado por profissional habilitado e imparcial.

Note-se, ainda, que não houve a preservação dos equipamentos, o que inviabilizou a realização de perícia e, por consequência, tornou-se impossível estabelecer o nexo de causalidade entre a falha na rede elétrica e os danos suportados pelos segurados, haja vista a imprescindibilidade da perícia nos itens danificados, realizada sob o crivo do contraditório.

Nesse sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO
REGRESSIVA. ENERGIA ELÉTRICA. Sentença de procedência*

do pedido de restituição do valor pago como indenização. Apelação da ré. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Pretensão à produção de prova testemunhal e pericial. Julgamento no estado que atendeu ao preceito contido no art. 355, I, do CPC. Dilação de provas pretendida inútil e desnecessária. Interesse de agir da autora configurado. Inépcia da inicial rejeitada. Preliminar de ilegitimidade passiva que se confunde com o mérito. Mérito. Oscilação de energia e descargas elétricas. Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade. Dicção do Tema n.º 1.282, do C. STJ. Ausência de demonstração do nexo de causalidade entre atos omissivos ou comissivos da fornecedora de energia elétrica e os danos sofridos pelo segurado da autora. Fragilidade dos orçamentos e laudos técnicos, porquanto sequer estão firmados por profissionais qualificados, além de não apontarem, de forma clara e precisa, que os danos teriam sido causados por oscilação de tensão proveniente da rede de distribuição administrado pela ré. Relatórios de regulação de sinistro que indicam causas diversas para ocorrência do evento danoso. Nexo de causalidade entre a conduta da concessionária e os danos indenizados não demonstrado. Seguradora que não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, do CPC). Sentença reformada para julgar improcedente o pedido regressivo de ressarcimento de danos elétricos. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1137675-13.2022.8.26.0100; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valinhos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025).

AÇÃO DE REGRESSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Oscilação na rede de distribuição de

energia elétrica. Danos aos bens objeto de seguro. Laudo unilateral da seguradora. Fatos controvertidos. Prejudicada a perícia, porque não preservados os equipamentos. Impossibilidade de inversão do ônus da prova. Ausência de nexo causal. Responsabilidade civil não configurada. Entendimento pacificado na Câmara. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1023809-48.2023.8.26.0114; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024).

AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Seguradora que pretende o reembolso das despesas ocasionadas em razão de danos em equipamentos domésticos de segurados, por suposta oscilação na rede elétrica. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Seguro por danos elétricos. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviços. Pagamento de indenização, pela seguradora, sem prévia comunicação à concessionária. Desprezo à recomendação da Resolução 1000/2021 da ANEEL. Ausência de prova cabal apta a comprovar o nexo causal entre os danos e o serviço prestado pela ré. Autora que se baseou em relatórios e orçamentos produzidos unilateralmente. Equipamentos inutilizados, impedidos, portanto, de serem avaliados diretamente. Improcedência da ação. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1040057-34.2023.8.26.0100; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024).

APELAÇÃO – FORNECIMENTO DE ENERGIA

ELÉTRICA – AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS JULGADA IMPROCEDENTE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 37, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA – Embora a responsabilidade da concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica seja objetiva, deve existir prova da relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato ilícito do agente – NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO – Apesar de sustentar que os danos nos aparelhos eletrônicos decorreram de oscilações no fornecimento de energia, tal variação pode ser causada por falha interna. Há nos autos apenas prova unilateral, produzida por empresa contratada pela própria autora, sem o crivo do contraditório – Sem prova cabal de que os danos nos equipamentos eletrônicos ocorreram em razão da suposta oscilação de energia elétrica, além de inviabilizada a produção de prova pericial diante da substituição das peças, sem preservação pela autora daquelas danificadas – Parte autora que não se desincumbiu de provar fato constitutivo do seu direito – Aplicação do art. 373, I, do CPC – Precedentes deste E. TJSP – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1010222-39.2023.8.26.0637; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 06/05/2024).

Ademais, no que tange à incidência do Módulo 09, da Resolução nº 956/2021 – PRODIST, em nada favorece a apelante para solucionar os pontos controvertidos da lide, ante a necessidade de prova eminentemente técnica (perícia judicial de engenharia eletroeletrônica sobre os equipamentos danificados), para se

saber a causa do alegado sinistro, o que ficou prejudicada pela própria seguradora. E, a despeito da não apresentação dos relatórios, o fato de ela não apresentar o relatório de inexistência de perturbação não seria o suficiente para se concluir pela responsabilidade automática.

Oportuno, ainda, trazer à baía o que consta do §3º do artigo 611, da Resolução da ANEEL nº 1000/2021, *in verbis*:

“Fica descaracterizado o nexo de causalidade quando:

I - não for encontrado o equipamento para o qual o dano foi reclamado; ou

II - o consumidor providenciar a reparação do equipamento previamente ao pedido de ressarcimento ou sem aguardar o término do prazo para a verificação, e não entregar à distribuidora:

a) a nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado;

b) o laudo emitido por profissional qualificado;

c) dois orçamentos detalhados; e

d) as peças danificadas e substituídas”.

Outrossim, embora a parte ré tenha sido devidamente notificada sobre o sinistro (protocolos nº 7066, nº 9595 e nº 1138135308 – fls. 56/59 e 103/131), houve o indeferimento do pedido administrativo de ressarcimento de danos, uma vez que não há registro de perturbação no sistema elétrico que possa ter afetado a unidade consumidora dos segurados na data e hora aproximadas da ocorrência do dano.

Sendo assim, embora esteja demonstrada a ocorrência dos danos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não se pode admitir como verossímil a alegação da seguradora a respeito da causa ensejadora dos danos. Em resumo, as provas trazidas pela parte autora, além de sua fragilidade, foram produzidas de maneira singela e unilateral e, por si só, não se prestam a demonstrar a responsabilidade da concessionária, visto que não demonstrado o nexo causal entre os eventuais danos materiais e a oscilação de energia elétrica.

Ante o exposto, **meu pronunciamento final é pelo DESPROVIMENTO do recurso de Apelação, mantendo-se a r. sentença**, sem quaisquer reparos. A apelante seguradora fica condenada na forma estabelecida na sentença, ao pagamento de custas despesas processuais e honorários advocatícios, os quais majoro³ para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85, §§2º e 11, do Código de Processo Civil.

EDUARDO GESSE
Relator

³ De acordo com o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a majoração dos honorários é cabível ainda que o recorrido não tenha apresentado contrarrazões, pois se trata de medida que visa a desestimular a interposição de recursos pela parte vencida (...)” (AgInt nos EREsp n. 1.773.089/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024).